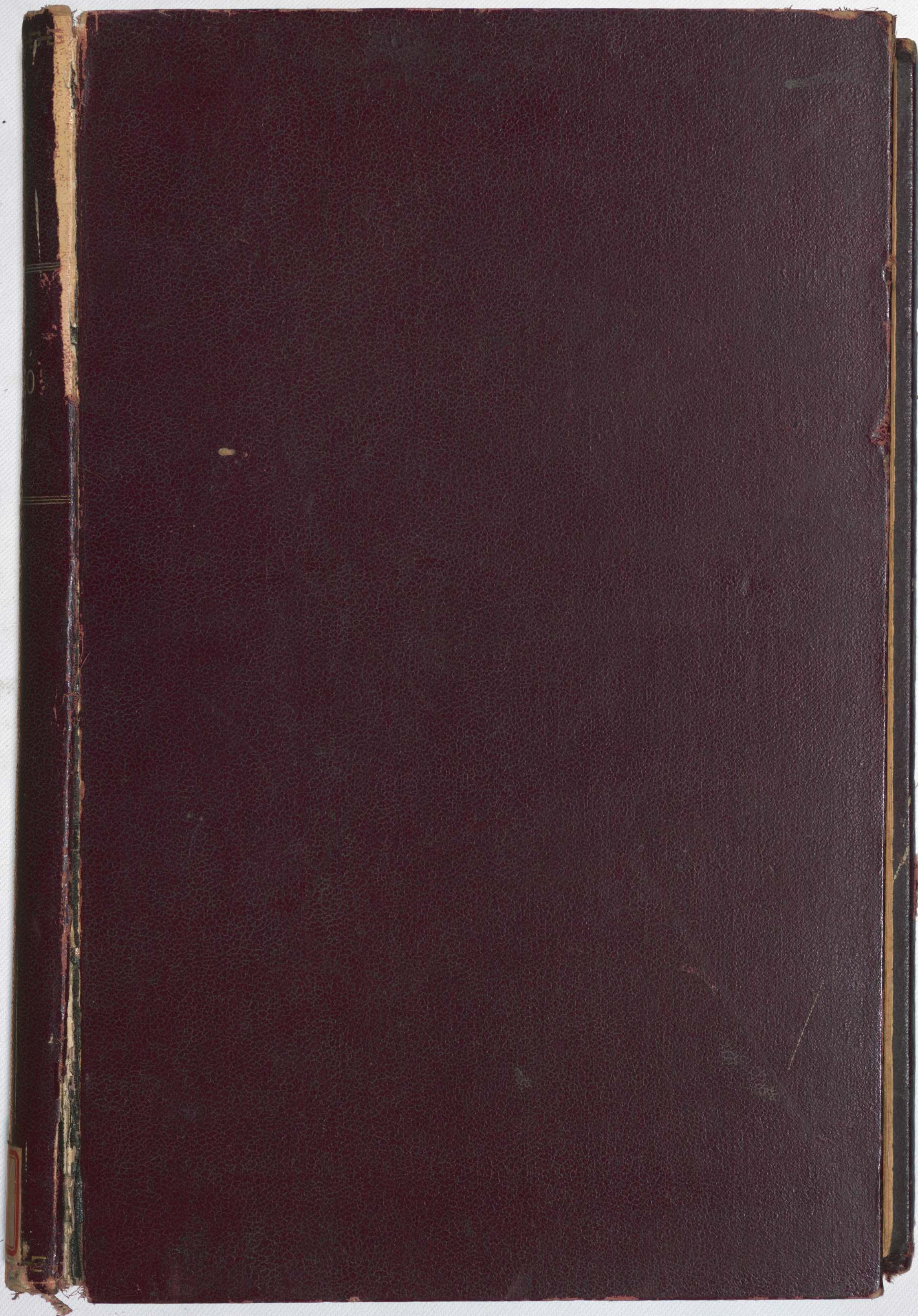
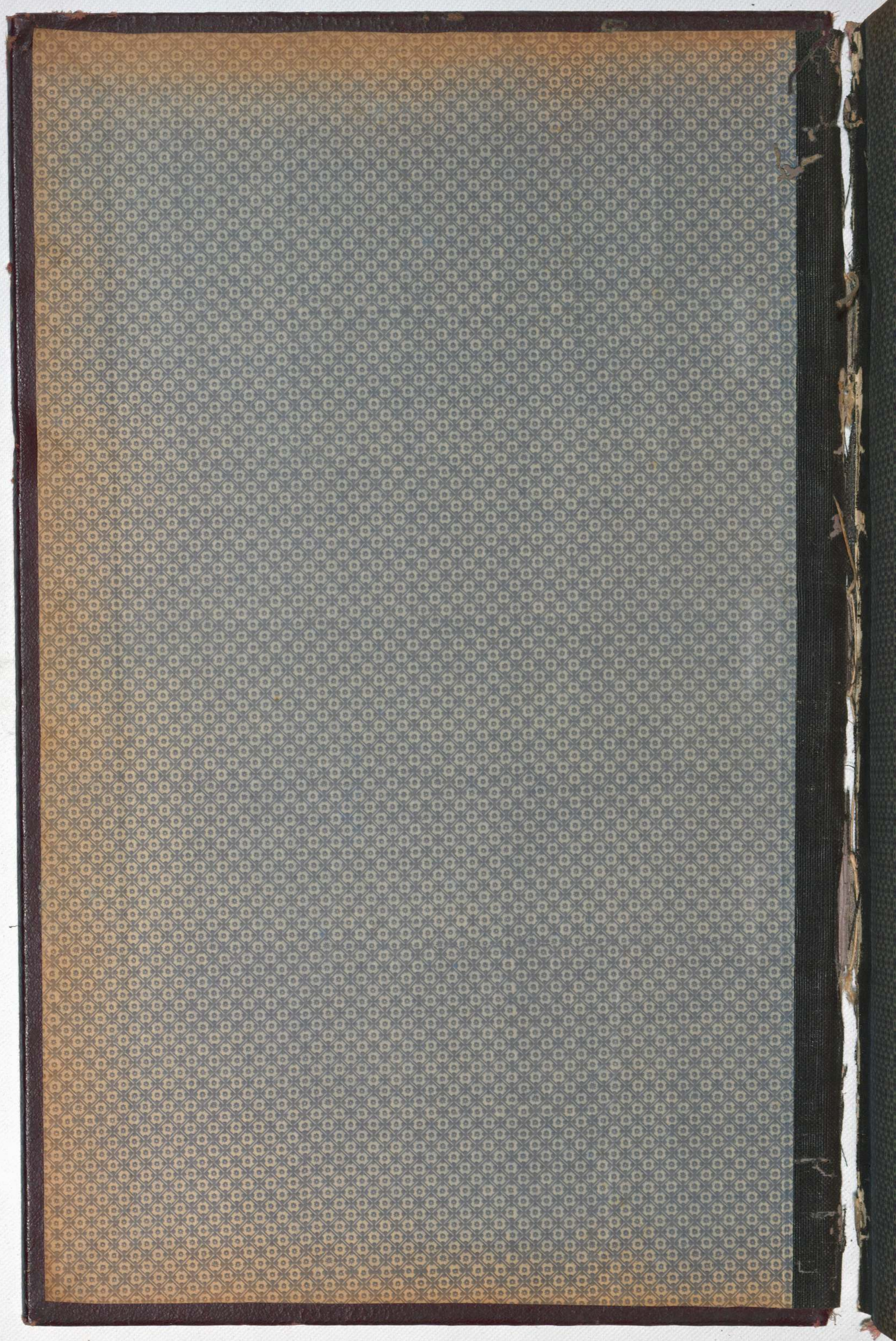
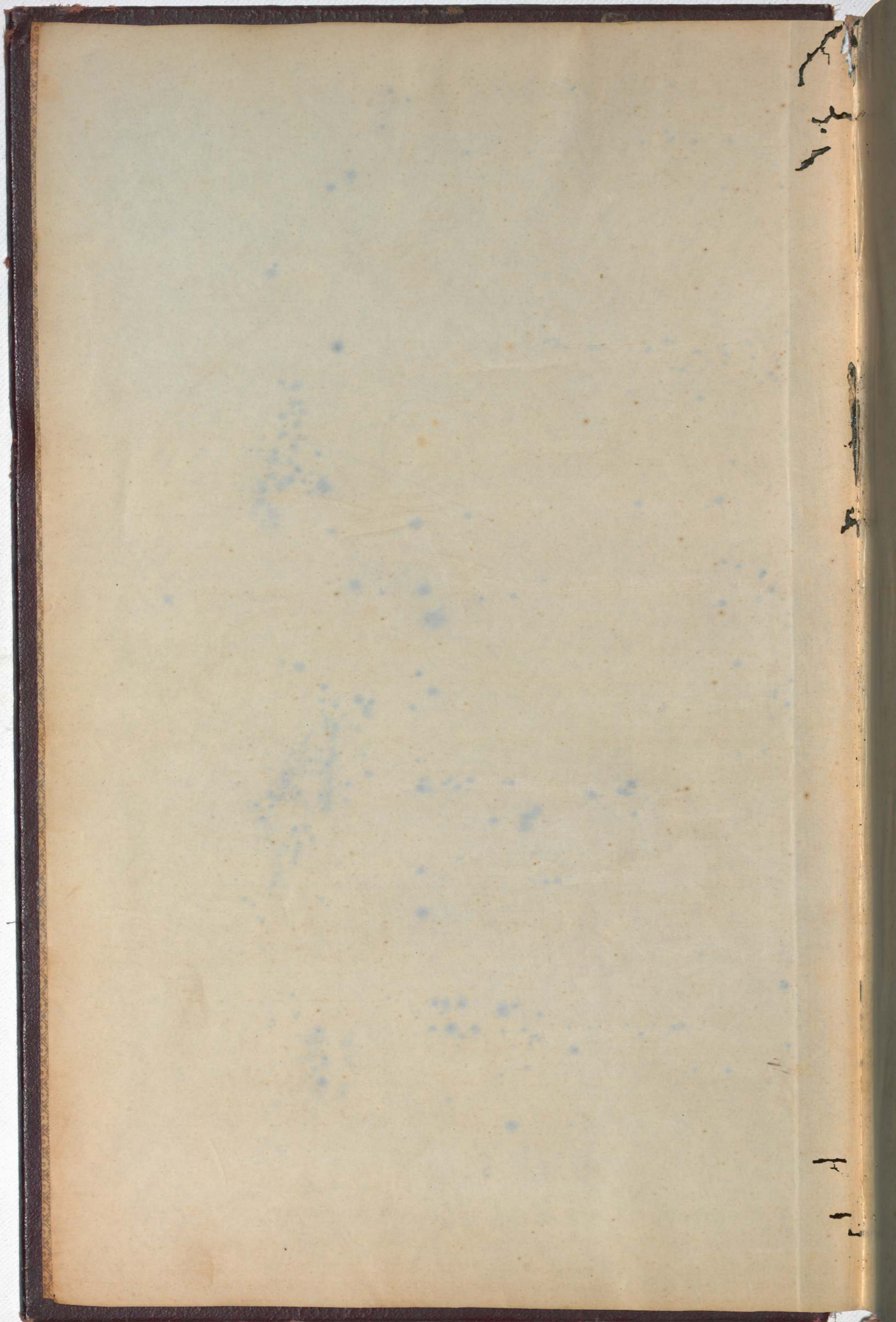










SECRETARIA DO SENADO FEDERAL
VISTO Em 30 de Novembro de 1938
DIRECTOR GERAL

RECEIVED
NOV. 28
1828
J. H. [unclear]
[unclear]

Sessão 58^a

Em 11 de Julho de 1827

Presidencia do Sr. Marquez de Ijuhy

Quando se presentes 21^{os} Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e sendo lida a Acta da anterior, foi approvada.

O Sr. Secretario leu o seguinte officio, que havia recebido do Secretario da Camara dos Deputados:

M^{to} e Ex^{ma} Sr. - Inclusa remetto a V^{cia} a Resolucao da Camara dos Deputados sobre o Projecto de Lei a cerca da Arrematacao da ameta de dos Direitos das Alfandegas do Imperio, a fim de que seja apresentada por V^{cia} na Camara dos Senadores como Projecto Original, que a acompanha.

Deus Guarde a V^{cia} - Paço da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1827. José Antonio da Silva Maya - 1^o Visconde de Congonhas do Campo.

Capou a ser lido pelo Sr. 2^o Secretario a Resolucao a que se refere este Officio:

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio. Decreta

Art. 1^o Arrematar-se-ha por humas vezes somente, em contracto triennal, em cada humas das Provincias do Imperio, ameta de dos Direitos actuaes de Entrada e Baldeação, e das denominados Consulado de sahida, das respectivas Alfandegas, pelo maior lance, que os Licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a ameta de dos mesmos Direitos arrecadados do triennio proximo antecedente, com o do de Janeiro a Dezembro, e augmentado de dez por cento mais.

Art. 2^o Exceptua-se os Direitos impostos no trafico da Escravatura.

Art. 3^o Poderá o governo especular, e contractar com os respectivos Senhores as condições convenientes ao manejo dos seus contractos, segundo as

Seus existentes, com salda das seguintes bases:

1.^a Que a arrecadação dos ditos Direitos continuará a ser feita á boca dos Cofres das Alfândegas pelos respectivos Thezoureiros em toda a sua importância, como tem sido até agora.

2.^a Que os Contractadores receberão á boca dos mesmos Cofres no fim de cada mez a metade do rendimento dos mencionados Direitos; descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do Contracto pertencente á Fazenda Publica no mesmo mez; e respondendo os subscritas Contractadores, o que faltar para satisfazer esta parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em Letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes Letras terão a natureza de Bilhetes da Alfândega.

3.^a Que não serão obrigados os Contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do Contracto, nem mesmo o da Cota Pia, e meio por cento ao Corrector da Fazenda.

4.^a Que pertencerá aos Contractadores em commun com os Officiaes da Alfândega o direito de comprar em dinheiro de contado as Mercadorias Estrangeiras, que em razão de se não comprehenderem nas Bantas das mesmas Alfândegas, são despachadas pelas Facturas na forma dos Tratados com as respectivas Nações, quando as mesmas forem reputadas francas de direitos: sendo porém vendidas as ditas Mercadorias em Letra á porta da Alfândega, e pagos os Direitos sobre o preço da venda.

Art. 6.^o Ficão derogadas para este effeito somente a Ley de 22 de Dezembro de 1767, Alvará de 28 de Junho de 1808, Alvará do 1.^o de Agosto de 1752, e todas as outras Leys, Regimentos, e Ordens em contrario. Dado na Câmara dos Deputados em 16 de Julho de 1827. Pedro de Araújo Lima, Presidente. José Antonio da Silva Mota, Sec. crita. — José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2.^o Sec.

2
tario Foi a imprimir

O mesmo 1º Secretario apresentou outro Officio, que lhe fora enviado pelo dito Secretario da Camara dos Deputados, concebido nestes termos.

Alto e Ex.º Sr. - Dopo as mãos de V.ª inclusa a resolucao da Camara dos Deputados sobre o Projecto de Ley, para abolir a contribuiçao, que a titulo de ordinarias percebe o Escrivao da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço dos Conselhos do Imperio; a fim de que seja por V.ª.ª apresentada na Camara dos Senadores como Projecto original, que a acompanha.

Deos Guarde a V.ª.ª Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827. José Antonio da Silva e Maya - 1º Visconde de Longo uñas do Campo.

Trinqualemente hab pelo 1º Secretario a resolucao inclusa neste Officio.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio De creta.

Art. 1º Fica abolida a contribuiçao, que, com titulo de ordinarias, percebe o Escrivao da Camara Imperial, e do Desembargo do Paço dos Conselhos do Imperio.

Art. 2º Ficão revogados para que fiquem os §§ 13, e 14 do Capitulo do Regimento de 1 de Fevereiro de 1755 com todas as suas Leys, e Annua Regimentos, Decretos, e Resolucoes relativas a dita contribuiçao. - Paço da Camara dos Deputados em 16 de Julho de 1827. Pedro de Araujo Lima, Presidente - José Antonio da Silva e Maya, 1º Secretario - José Carlos Pereira de Almeida Torres, 2º Secretario.

Foi a imprimir

Deo depois consta de se achar abante o Patri- cio José de Almeida e Silva. Ficou o Senado in- terado.

O Sr. Marquez de Santo Amaro pediu a palavra, e depois de fazer algumas reflexões apresentou o seguinte:

Projecto de Ley.

A Assembléa Geral. Secreto.

Art. 1º Todo o Estrangeiro residente no Império do Brasil, gozará da plena protecção das Leys, ficando sujeito á applicação das mesmas Leys.

Art. 2º He livre o exercicio da sua Religião em casas particulares ou: taes, que não tenham forma exterior de Templo.

Art. 3º Nenhum Estrangeiro será perseguido, ou vexado por motivo de Religião.

Art. 4º Qualquer Estrangeiro he prohibido pregar e fazer proselytas da sua creença.

Art. 5º Aquella que contravier á disposiçáo do Art. antecedente, incorrerá nas penas impostas aos perturbadores da Ordem pública.

Art. 6º São garantidos os seus direitos individuais, como os de qualquer cidadão.

Art. 7º Nenhum Estrangeiro poderá ser preso sem ordem expressa por escripto de Juiz competente, e sem culpa formada; excepto no caso de flagranth delicto, e nos casos declarados por Ley.

Art. 8º Da mesma sorte não poderá ser obrigado a prestar serviços, de qualquer qualidade que seja, contra sua vontade; e não pagará maiores imposições, que as que pagão, ou houverem de pagar os Cidadãos Brasileiros.

Art. 9º As suas casas, Livros e papeis relativos ao seu commercio licito, qualquer que seja, serão respeitadas e protegidas.

Art. 10º Exceptuando-se da regra estabelecida no Art. antecedente, os casos, em qua por Ley estiver determinada a entrada na casa, e a investigaçáo de tais Livros e papeis.

Art. 11º He livre a todo o Estrangeiro o exercicio da sua industria, qualquer que ella seja.

Art. 12.º Não pode, porém, o Estrangeiro publicar por escripto, ou pela Imprensa a sua opinião sobre os negócios de politica interna do Imperio.

Art. 13.º Contravenção ao Art. antecedente será punida como abuso da liberdade da Imprensa, com a pena correspondente á gravidade da materia do Escripto, ou Impresso.

Art. 14.º Todo o Estrangeiro he garantido a sua propriedade.

Art. 15.º Qualquer Estrangeiro pode no Imperio adquirir a propriedade de bens moveis, ou immoveis, por doação, compra e venda, testamento, ou por outro qualquer modo, pelo qual se adquira o dominio pleno, ou útil.

Art. 16.º Da mesma sorte pode dispor livremente da sua propriedade, por doação, venda, testamento, ou por outra qualquer maneira de se transferir a propriedade.

Art. 17.º Nenhum Estrangeiro será privado da sua propriedade, sem ser previamente indemnizado, e precedendo as solemnidades, que a Ley tem estabelecido acerca da propriedade do Cidadão Brasileiro.

Art. 18.º He concedido o Direito de Petição, e todos os recursos designados por Ley, ao Estrangeiro lesado nos seus direitos, assim a respeito da sua pessoa, como da sua propriedade.

Art. 19.º Nos casos de guerra entre o Imperio do Brazil, e o Paiz, a que pertence o Estrangeiro, poderá este continuar a residir no Imperio, em quanto o seu comportamento for conforme ás Leys.

Art. 20.º Se, porém, pela sua conduta der motivos de desconfiança ao governo, será mandado sair do Imperio em tempo marcado, e poderá levar com si os seus ef-

feitos.

Artº 21 Esta Lei será trasladada para as Linguas Francesa Inglesa e Alemã, para que tenha a publicidade, que exige o seu objecto. Lido no Senado em 11 de Junho de 1827. Marquez de Santo Amaro.

Leido apoiado, ficou sobre a Mesa para se mandar imprimir no fim de tres dias, conforme o Requeimento.

Entrando-se na primeira parte da Ordem do dia, que era a continuação da 3ª discussão do Projecto sobre a Responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, e emersas approvadas na 2ª discussão; abriu-se a discussão do artigo offerecido pelo Sr. Marquez de Caravellas, e no meio della foi mandada a Mesa pelo Sr. Marquez de Santo Amaro a seguinte.

Emenda

Propunha o adiamento da materia do Artº que está em discussão. Marquez de Santo Amaro.

Leido apoiado; entrou em discussão a sua materia; e julgada a final sufficientemente debatida, foi proposto pelo Sr. Presidente a votação a materia do adiamento, e sendo approvado; propoz-se então se esta proposição deveria ser considerada como artigo additivo, ou como Indicação, e resolveo-se que fosse julgada como Indicação.

Entrou em discussão o Capitulo 1º Disposições Gerais.

Artº 33º As discussões, e votações em ambas as Camaras serão publicas, a excepção somente do caso do Artigo 19º.

No decurso do debate veio a Mesa a seguinte emenda do Sr. Carvatho.

Propunho que se suprima o Artº 33º por estar ja decidida a sua materia. Carvatho.

Foi apoiado; e entrou em discussão; e havendo-se a materia por discutida; foi proposta a votação a supressão do artigo, e passou na forma da emenda.

Seguiu-se o artigo adicional approvado na 2ª discussão.

O Acusado e seus Procuradores, e Promissores e Defensores não devem assistir á discussão, e votação sobre a redacção. Barão de Alcantara.

Julgada a final a materia debattida, suprimio-se esta addicção, por se haver suprimido o artigo 33º

Não a discussão o Artº 34º Nos processos, em hum, e outra camara, escreverão os Officiaes Maiores das suas Secretarias.

Finda a discussão foi approvado o artigo tal qual estava redigido

Artº 35 Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar e as ordens para compellilas serao executadas por quaquer Officiaes de Justica, sendo todos obrigados a cumprir os mandados de qualquer das Camaras a este respeito.

Julgando-se a materia sufficientemente debattida, propoz-se o artigo, e passou na conformidade das emendas approvadas na 2ª discussão.

Entrou em discussão o artigo adicional approvado na 2ª discussão.

"As testemunhas serao inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes, mas nunca hum testemunha na presenca de outro, nem mesmo em lugar em que o seu depoimento possa ser ouvido pela outra testemunha sobre a redacção. Barão de Alcantara.

Havendo-se a sua materia por discutida, foi approvada para ser conjunctamente redigida com a do artº 14

Entrarao em discussão os artigos seguintes.

Artº 36 Nos delictos, em que esta Ley impoem humas penas indeterminadas, fixando somente o maximo, e o minimo, considerão-se tres graus, sendo o 1º da maior gravidade, o 3º da menor, e o 2º termo medio.

Artº 37 No 1º grau se applicará o maximo da pena, ao 3º o minimo, e ao 2º medio entre este, e aquelle.

P.º Borges offerece a seguinte
Emenda.

"Requiro a supressão dos art.ºs 36º e 37º José Ignacio
Borges.

Foi apreciada; e julgando-se á final a materia discuti-
da suprimiram-se os dois artigos.

Não a discussão o art.º 38º. Não se trata em nenhum caso
salvará aos Ministros Secretarios de Estado da responsa-
bilidade.

Terminado o debate, foi suprimido o artigo conforme
a emenda approvada na 2.ª discussão.

Segue-se o art.º 39º. Ministro de Estado, que depois
de recommendação de qualquer das Camaras cometer
algun dos delictos, enumerados no Capitulo I.º, além
das penas ali estabelecidas incorrerá mais na de
hum conto, a hum conto, e quinhentas mil reis, ha-
vendo simples abuso de poder; e na de mais metade
da respectiva pena pecuniaria nos outros casos.

Julgada a final a materia discutida, foi igual-
mente suprimido o artigo, segundo a emenda ap-
provada na 2.ª discussão.

Art.º 40.º As penas pecuniarias impostas nes-
ta Lei serão applicadas ás despesas geraes da Na-
ção, e recolhidas nos seus cofres.

Não á Mesa mandada pelo P.º Marquez de Santo
Amaro a seguinte.

Emenda

"Art.º 40.º As penas pecuniarias serão destinadas
para Estabelecimentos pios, e de caridade - sobre
a redacção. Marquez de Santo Amar.

Sendo apreciada, entrou em discussão, e havendo-se
por discutida a materia, foi proposto o artigo á vo-
tação, e passou com a emenda do P.º Marquez de
Santo Amar.

Art.º 41.º Se o Ministro Secretario de Estado,
ou Comethere de Estado não tiver meios de pagar a
pena pecuniaria, será esta commutada em pena
de prisão na proporção de seis mil reis por cada

dia.

O Sr. Matta mandou a Mesa a seguinte emenda que foi apoiada.

"Proponho que o Artigo 41 seja suprimido. Pelo do Senado 11 de Julho de 1827 - Matta.

Foram mandadas em seguimento a Mesa as outras

Emendas.

Do Sr. Carvalho - "Proponho que a commutação do tempo de prisão, de que tracta o Art 41 seja na proporção de 128000\$ cada dia - Carvalho.

Do Sr. Marquez de Paranaguá - "No Art 41 proponho que em lugar de 6 mil reis se declarem 208\$ salva a redacção - Marquez de Paranaguá.

Indo igualmente apoiadas, entraram em discussão, e julgada a final discutida a materia, foi proposto pelo Sr. Presidente.

1º Se se approvava a supressão do artigo; venceu-se que não.

2º Se se passava o artigo salvo as emendas; assim se decidiu.

3º Se se passava a emenda do Sr. Marquez de Paranaguá; resolveu-se pela affirmativa.

Em consequencia do vencido ficou prejudicada a emenda do Sr. Carvalho.

Em seguimento discutirão-se e approvaram-se os seguintes artigos como estavam redigidos.

Art 42º - Decidindo o Senado, que tem lugar a indemnisação, assim se declarará nas sentenças e as partes lesadas poderão demandar por ellas Reos perante os Juizes do Foro commum.

Art 43º - Quando o denunciado, ou accusado já estiver fora do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas Leis do Titulo 3º marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta, e comparecimento.

Art 44º No caso da dissolução da Camara

dos Deputados, ou de encerramento da Sessão, hum
das primeiras trabalhos da Sessão seguinte será
a continuação do processo da deliberação, ou accu-
sação, que se tiver começado.

Cumprando-se a final discutidos todos os artigos
desta ley, o Presidente propoz se deveria ler a Com-
missão de Legislação para ser redigida e juntamente
as emendas approvadas; e assim se resolveo.

O Sr. Presidente deu para Ordem do dia: 1.ª a conti-
nuação da 2.ª discussão do Projecto sobre Municipa-
lidades; 2.º Projecto de ley sobre a Colonização de
Estrangeiros

Levantou-se a Sessão as duas horas da tarde.

Marquês de Inhambupe V. Presidente

Visconde de Longonhas do Rio 4.º Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.º Secretario.